



POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA
CENTRO DE EDUCAÇÃO
CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO *LATTUS SENSU* EM SEGURANÇA PÚBLICA

ROMULO NOBRE FORMIGA
GLAUBER MADRUGA DO NASCIMENTO

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR
DA PARAÍBA: Uma análise da sua aplicação entre os anos de 2021 e 2024**

JOÃO PESSOA, PB

2025

ROMULO NOBRE FORMIGA
GLAUBER MADRUGA DO NASCIMENTO

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR
DA PARAÍBA: Uma análise da sua aplicação entre os anos de 2021 e 2024**

Artigo apresentado ao Centro de Pós-Graduação e Pesquisa (CEPE), da Polícia Militar da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Segurança Pública.

Orientadora: Me Carmélia Sales de Miranda

Linha de Pesquisa: Conhecimentos Jurídicos

JOÃO PESSOA, PB

2025

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR DA PARAÍBA: Uma análise da sua aplicação entre os anos de 2021 e 2024

Romulo Nobre Formiga – CAP QOC¹

Glauber Madruga do Nascimento – CAP QOC²

RESUMO

Através da Lei 13.964, de 24 dezembro de 2019, foi incluído o Art. 28-A no Código de Processo Penal, que se refere ao Acordo de Não Persecução Penal. Contudo, houve uma omissão do legislador em relação à aplicabilidade desse instituto nos crimes militares, de forma que algumas Justiças Militares Estaduais o aplicam, incluindo a da Paraíba. Sendo assim, neste artigo analisa-se a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar da Paraíba entre os anos de 2021 e 2024. Para tanto, solicitou-se ao Ministério Público Militar da Paraíba dados sobre os processos em que foram celebrados o instituto no período delimitado pelo estudo - analisados quantitativamente -, bem como informações a respeito do amparo legal e critérios para a sua aplicação - analisados qualitativamente. A partir das respostas obtidas, verificou-se que o amparo legal foi estabelecido pelo Art. 28-A, § 2º, I do Código de Processo Penal e os critérios para a celebração estão previstos no mesmo artigo, acrescido de que o crime não pode ter sido cometido contra superior hierárquico. Observou-se ainda, que entre os anos de 2021 e 2024, foram aplicados 84 Acordos de Não Persecução Penal, desses, a maior parte foi realizado em 2024, o grau hierárquico mais favorecido foi o Cabo, o crime mais usado foi o de abandono de posto e que apenas 3 acordos foram rescindidos. Ademais, constatou-se que o instituto vem sendo aplicado de forma célere e efetiva.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Justiça Militar da Paraíba. Crime Militar.

ABSTRACT

Law No. 13,964 of December 24, 2019, introduced Article 28-A into the Code of Criminal Procedure, which establishes the Non-Prosecution Agreement. However, the legislator failed to address its applicability to military crimes, resulting in some State Military Courts adopting its use, including the Military Court of Paraíba. This article analyzes the application of the Non-Prosecution Agreement within the Military Justice of Paraíba between 2021 and 2024. For this

¹ Capitão da Polícia Militar da Paraíba – aluno do Curso de Especialização *Latu Senso* em segurança pública no Centro de Pós-Graduação e Pesquisa da Polícia Militar da Paraíba (PMPB). Bacharel em Segurança Pública pela PMPB.

² Capitão da Polícia Militar da Paraíba – aluno do Curso de Especialização *Latu Senso* em segurança pública no Centro de Pós-Graduação e Pesquisa da Polícia Militar da Paraíba (PMPB). Bacharel em Segurança Pública pela PMPB.

purpose, data were requested from the Military Public Prosecutor's Office of Paraíba regarding cases in which the agreement was executed during the defined period—these were analyzed quantitatively—as well as information about the legal basis and the criteria for its application—analyzed qualitatively. Based on the responses received, it was found that the legal foundation was established under Article 28-A, § 2, I of the Code of Criminal Procedure, and the criteria for execution are also outlined in the same article, in addition to the requirement that the offense must not have been committed against a superior officer. It was also noted that between 2021 and 2024, 84 Non-Prosecution Agreements were applied, most of them in 2024. The rank most frequently benefitted was Corporal, the most common offense was abandonment of post, and only three agreements were rescinded. Furthermore, it was found that the agreement has been applied promptly and effectively.

Key words: Non-Prosecution Agreement. Military Court of Paraíba. Military Crime.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	REFERÊNCIAL TEÓRICO.....	7
2.1	JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E DOS ESTADOS.....	7
2.2	O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A JUSTIÇA MILITAR.....	11
3	METODOLOGIA.....	14
4	RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	15
4.1	O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR DA PARAÍBA.....	15
4.1.1	Quanto ao amparo legal e aos critérios para a sua aplicação.....	15
4.1.2	Quanto a quantidade entre os anos de 2021 e 2024.....	16
4.1.3	Quanto ao cumprimento por corporação.....	17
4.1.4	Quanto ao grau hierárquico.....	18
4.1.5	Quanto à organização militar.....	19
4.1.6	Quanto aos crimes usados no acordo.....	19
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
	REFERÊNCIAS.....	21

1. INTRODUÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) surgiu pela primeira vez no cenário nacional através do Art. 18 da Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) de 07.08.2017, sendo editado pela Resolução 183/CNMP de 24.01.2018 (Queirós, 2022). Em 24 de dezembro de 2019 foi promulgada a Lei 13.964 (Pacote Anticrime) e com ela a inserção do Art. 28-A no Código de Processo Penal, que versa sobre o ANPP. Este instituto despenalizador trata-se de um negócio jurídico, devidamente homologado pelo juízo competente, celebrado entre o Ministério Público e o autor do delito – assistido pelo seu defensor –, que deve confessar formal e circunstanciadamente a prática delituosa, submetendo-se a cumprir determinadas condições não privativas de liberdade, em substituição do compromisso com o Parquet³ do arquivamento do feito, caso o acordo seja cumprido integralmente (Lima, 2019).

Nesse contexto, a norma não prever expressamente a aplicação desse instituto no âmbito da Justiça Militar. O Superior Tribunal Militar (STM) já se posicionou contrário à sua aplicabilidade. Doutrinariamente, existem três correntes, a primeira é favorável, a segunda se posiciona de acordo com o STM e a terceira é favorável em determinados casos. Considerando que o posicionamento do STM foi direcionado especificamente à Justiça Militar da União, as Justiças Militares de alguns Estados estão aplicando o Acordo de Não Persecução Penal, dentre elas, a da Paraíba.

Nessa perspectiva, torna-se relevante o estudo sobre a aplicação desse instituto despenalizador na Justiça Castrense⁴ Paraibana, uma vez que desde 2021, esta Justiça Especializada vem decidindo pela sua aplicação. Desta forma, colocou-se como pauta principal dessa pesquisa o seguinte problema: Qual é a característica das aplicações do Acordo de Não Persecução na Justiça Militar da Paraíba? Desse modo, o presente estudo tem por objetivo analisar a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito Justiça Militar do Estado da Paraíba, através da verificação dos casos que ocorreram de 2021 até o ano de 2024.

Assim, inicialmente, se fez um breve relato do histórico da Justiça Militar, passando pela sua origem no Brasil - com a chegada da família Real - especificando a sua estrutura e competência ao longo dos anos, até a promulgação da constituição de 1988. Em seguida o texto discorre sobre o crime militar, enfatizando suas definições e classificações. Apresenta ainda, o

³ Sinônimo de Ministério Público.

⁴ “Justiça Castrense” é um termo usado para se referir à Justiça Militar.

conceito de Acordo de Não Persecução Penal, se faz um breve relato sobre a sua origem e uma análise doutrinária sobre a sua aplicação na Justiça Militar, incluindo uma comparação com os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95.

Por fim, a partir de uma análise quali-quantitativa dos dados coletados no Ministério Público Militar da Paraíba, examinou-se o andamento do cumprimento de cada ANPP no período estabelecido pela pesquisa; verificou-se a aplicabilidade do instituto em relação ao amparo legal, aos critérios estabelecidos pelo Parquet, a natureza dos crimes, a quantidade de casos registrados entre 2021 e 2024 e ao grau hierárquico dos militares beneficiados.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E DOS ESTADOS

Alguns historiadores afirmam que os Sumérios foram os primeiros a formar um exército organizado, mas a profissionalização militar só veio acontecer com os Gregos e durante o Império Romano, como consequência da criação dos exércitos surge o militarismo e com ele os problemas relacionados ao comportamento e ao cumprimento das ordens, o militar como um ser humano diferenciado pelo dever de ter um comportamento exemplar, também deve ter seus atos analisados de forma especial, assim surge a justiça castrense para manter a hierarquia e a disciplina (Santos, 2013).

De acordo com Souza e Silva (2016), com a chegada da família real em 1808 um dos primeiros sistemas de justiça a ser criado foi a Justiça Militar Brasileiro. Em 1º de Abril de 1808, o Rei D. João VI, criou através de Alvará, na cidade do Rio de Janeiro, o Conselho Supremo Militar e de Justiça, primeiro órgão jurisdicional brasileiro, vindo a se tornar posteriormente no Superior Tribunal Militar (Corrêa, 2002; Fachin, 2014).

Criado inicialmente para processar e julgar os crimes militares praticados contra a “Colônia” e nos seus limites territoriais, o Conselho Supremo Militar e de Justiça, era composto por juízes togados⁵ e por Oficiais militares, tendo dessa forma se instalado oficialmente o escabinato⁶ na Justiça Militar do Brasil, ele acumulava a função de caráter administrativo e de caráter puramente judiciário (Corrêa, 2002; Santos, 2013).

⁵ Magistrados com formações jurídicas.

⁶ Estrutura mista de julgamento formada por juízes militares e juiz togado.

Inicialmente, o Conselho Supremo Militar e de Justiça era um órgão do poder executivo, passando a se denominar Supremo Tribunal Militar com o advento da constituição de 1891 mas ainda pertencente a esse poder, vindo a se tornar integrante do poder judiciário através da constituição de 1934, como um dos ramos da justiça especializada ao lado da Justiça Eleitoral e da Justiça Trabalhista, com a Constituição de 1946 o Supremo Tribunal Militar passou a ser denominado Superior Tribunal Militar (Corrêa, 2002; Santos, 2013).

Já a Justiça Militar dos Estados, foi constitucionalizada pela primeira vez através do Art. 124, XII, da Carta Magna de 1946 (Santos, 2013). Conforme Chaves e Oliveira (2024, p. 80) “Atualmente, a Justiça Militar é um órgão do Poder Judiciário de natureza especializada que subdivide em duas: Justiça Militar da União e Justiça Militar dos Estados”. A primeira com a competência constitucional de julgar o crime militar e a segunda com a competência de julgar o policial militar e bombeiro militar quando cometerem crime militar definido em lei (Santos, 2013). “Assim, membros do Poder Judiciário, a Justiça Militar Federal e as Justiças Militares Estaduais passam a ser, efetivamente, aquela a começar de 1934, e estas de 1946, órgãos da Justiça brasileira, situações confirmadas nas Cartas Magnas de 1967 e 1988” (Corrêa, 2002, p. 17).

Como ensina Santos (2013), a Justiça Militar da União em sua primeira instância é formada pelos Conselhos de Justiça Especial (competente para processar e julgar oficiais das Forças Armadas e outras pessoas que estiverem em concurso para o cometimento do crime militar) e Conselhos Permanentes (competente para processar e julgar as praças das Forças Armadas e demais pessoas, exceto oficiais, que cometerem crime militar em concurso com elas), os Conselhos são formados por um Juiz Togado e quatro oficiais, sendo ao menos um oficial superior e os demais com posto superior ao do acusado, ou se de mesmo posto, mais antigos. O Superior Tribunal Militar (STM) tem a função de Tribunal Superior e atua como instância recursal das decisões em primeiro grau das Auditorias Militares da União, além de instância originária para julgamento de matéria específica (Santos, 2013).

O artigo 125 da Constituição Federal define como deverão estar organizadas as Justiças Militares Estaduais. Nesse sentido, o parágrafo 3º dispõe que por propositura do Tribunal de Justiça a unidade federativa poderá criar através de lei a justiça militar estadual, sendo constituída em 1º grau por juízes de direito e conselhos de justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo seja superior a vinte mil militares (Brasil, 1988). Portanto, a Justiça Militar Estadual (JME) está dividida em duas instâncias, a primeira formada pelos Conselhos de Justiça (Especial e Permanente) e os juízes de Direito do Juízo Militar, já a segunda é formada pelo Tribunal de Justiça Militar (TJM) (atualmente só os estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e São

Paulo, têm) ou Tribunal de Justiça Estadual para os entes federativos que possuem efetivo militar inferior a vinte mil integrantes ou não criaram o TJM (Chaves; Oliveira, 2024; Santos, 2013).

Ainda conforme o Art. 125 da Carta Magna, os crimes militares contra civis, excetuando-se os da competência do tribunal do júri, e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, serão processados e julgados monocraticamente pelo juiz togado, os demais crimes militares, cabe ao Conselho de Justiça, presidido pelo juiz de direito, processar e julgar (Brasil, 1988). De acordo com Chaves e Oliveira (p. 84, 2024), “O Tribunal do Júri é o órgão competente para processar e julgar os militares dos Estados nos crimes dolosos contra a vida de civil”.

Diferente da Justiça Militar da União que processa e julga “qualquer pessoa” que seja sujeito ativo de crime militar, a Justiça Militar Estadual é competente, de forma restrita, para processar e julgar os policiais e bombeiros militares por delitos previstos em lei, ou seja, mesmo que militares das Forças Armadas ou civis cometam crime militar, inclusive em concurso com militares dos estados, não poderão ser julgados pela JME (Santos, 2013). Já processar e julgar ações judiciais contra atos disciplinares militares, é competência da JME, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (Brasil, 1988).

Em relação a Justiça Militar Estadual da Paraíba, a sua organização e competências estão definidas na Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010, mais especificamente entre os artigos 187 e 198. Essa Lei estabelece que a Justiça Militar da Paraíba possui sede na capital e jurisdição em todo o Estado, sendo em primeira instância composta pelos juízes de direito da Vara Militar e Conselhos de Justiça Militar e, em segunda instância pelo Tribunal de Justiça, os Conselhos são compostos por um juiz da Vara Militar (presidente) e por quatro juízes militares, sendo o Especial responsável pelo julgamento de oficiais e o Permanente responsável pelo julgamento das praças em geral (Paraíba, 2010).

A Justiça Militar, seja ela da União ou Estadual, tem a responsabilidade de julgar os crimes militares, sendo necessário, portanto, conhecermos, ainda que de forma sucinta, as características desse tipo de crime, considerando que o objeto desse estudo está relacionado com a sua melhor compreensão.

Nesse sentido, de acordo com Assis (2004), crime militar é toda violação ao dever militar e aos valores das instituições militares, diferenciando-se da transgressão militar por esta ser mais elementar e simples. A Constituição Federal, em seus artigos 124 e 125, §4º, estabelece

que crime militar é aquele definido por lei (Roth, 2018). Desta forma, os crimes militares em tempo de paz estão definidos no Art. 9º do Código Penal Militar, a saber:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

- a) por militar da ativa contra militar na mesma situação;
- b) por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar, durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil;
- e) por militar da ativa contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar;
- f) revogada.

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: [...] (Brasil, 1969).

Como nem a Constituição Federal nem outro diploma normativo estabelece conceito sobre a classificação dos crimes militares, levando em consideração o art. 9º do CPM, a doutrina os conceitua em: próprios ou propriamente militares, impróprios ou impropriamente militares e crimes militares por extensão ou extravagantes (Chaves; Oliveira, 2024).

O crime militar próprio é aquele delito previsto exclusivamente no Código Penal Militar e só pode ser cometido por militar, com exceção do crime de insubmissão (art. 183 do CPM), cujo o sujeito ativo só pode ser civil (Santos, 2013).

Como exemplos, podemos citar os crimes militares de Deserção (art. 187 do CPM), insubordinação (art. 163 do CPM) e Revolta (parágrafo único do art. 149 do CPM).

Os crimes militares impróprios, conforme estabelece o inciso II do art. 9º, são aqueles previstos tanto no Código Penal Militar como no Código Penal Comum, nesses casos, o civil poderá cometer crime militar e será processado e julgado pela Justiça Militar da União (Chaves; Oliveira, 2024).

Como exemplos, podemos citar os crimes militares de Furto (art. 240 do CPM), Peculato (art. 303 do CPM) e Homicídio (art. 205).

A lei 13.491/17 que alterou a redação do art. 9º do Código Penal Militar trouxe uma nova categoria denominada de crimes militares por extensão que são aqueles previstos, exclusivamente, no código penal e na legislação extravagante, e se caracterizam como de natureza militar pela tipicidade indireta construída pela conjugação do tipo penal comum com uma das hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM (Roth, 2018).

Como exemplos, podemos citar os crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro e no Estatuto do Desarmamento.

2.2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A JUSTIÇA MILITAR

O Acordo de Não Persecução (ANPP) é um pacto legal realizado entre o Ministério Público e o investigado pelo um ilícito penal, no qual se deixa de propor a ação penal em substituição da confissão circunstanciada do crime e o cumprimento de determinadas condições (Moreira; Souza, 2022).

Esse ordenamento jurídico brasileiro surgiu a partir da Resolução 181, de 07.08.2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), (Queirós, 2022). Por necessidade de adequação dessa norma, foi aprovado pelo Conselho Nacional do Ministério Público a Resolução nº 183/CNMP, que alterou alguns dispositivos da primeira, acrescentou que o acordo só poderia ser celebrado em relação aos crimes cuja pena mínima fosse inferior a 04(quatro) anos, suprimiu a necessidade de se indicar eventuais provas do seu cometimento e, também foi incluído a impossibilidade da aplicação do ANPP aos crimes praticados por militares que afetassem a hierarquia e a disciplina (Moreira; Souza, 2022; Queirós, 2022).

Na esfera do Ministério Público Militar (MPM), de acordo com Queirós (2022), o Conselho Superior do Ministério Público Militar (CSMPM) expediu a resolução 101/CSMPM, no qual o Art. 18 tratava do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar da União (JMU). A resolução 108/CSMPM editou a 101, ampliando os crimes que poderiam ser propostos no instituto ao retirar do Caput o termo “nos casos de crimes militares por equiparação, tal como assim considerados por força da Lei 13.491/2017”, e, por fim, a Resolução 115/CSMPM, de 29.10.2020, revogou o art. 18 da Resolução 101/CSMPM, deixando de prever o ANPP na JMU (Queirós, 2022).

Em 24 de dezembro de 2019 entrou em vigor a Lei 13.964 (pacote anticrime), que trouxe a previsão do ANPP ao inserir o artigo 28-A do Código do Processo Penal (CPP), com a seguinte redação:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ;

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. [...] (Brasil, 2019).

Antes do surgimento do ANPP já existia outro instituto despenalizador, este previsto pela Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Conforme Moreira e Souza (2022), esta lei teve como objetivo aplicar no sistema jurídico brasileiro as medidas despenalizadoras, que encontram guarida em um Direito Penal Mínimo, como a possibilidade de se realizar a transação penal (art. 76) e a suspensão condicional do processo (art. 89).

Inicialmente não havia previsão expressa para a não aplicação das disposições de tal legislação à Justiça Militar, assim, foi gerado entendimentos e posicionamentos diversos quanto

a sua utilização (Moreira; Souza, 2022). Nesse sentido, em 26.09.1995, o Superior Tribunal Militar (STM), através da Súmula nº 9, estabeleceu que a Lei 9.099/95 não se aplica a Justiça Militar da União, já o Superior Tribunal Federal (STF), até o ano de 1999, decidia pela possibilidade de aplicação da referida Lei na Justiça Castrense (Queirós, 2022).

Ocorre que em 27.09.1999, com a intensão de solucionar essa controvérsia, o Presidente da República sancionou a Lei 9.839/1999 que incluiu o art. 90-A na Lei 9.099/1995, estabelecendo a não aplicação desta Lei no âmbito da Justiça Militar (Queirós, 2022). Em relação as Justiças Militares Estaduais, Queirós (2022, p. 55) destaca que “tem-se notícia de aplicação da Lei 9.099/1995 nas Justiças Militares dos Estados de Mato Grosso, Paraná, Paraíba, Tocantins e no Distrito Federal”.

No que se refere a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar, da mesma forma que não havia previsão expressa para a não aplicação dos institutos da Lei 9.099/1995 até a inclusão do art. 90-A em 1999, também não há, até o momento, para o ANPP.

Nesse diapasão, em 22.08.2022, o Superior Tribunal Militar através da Súmula nº 18 vedou na Justiça Militar da União a aplicação do Art. 28-A do Código de Processo Penal que dispõe do Acordo de Não Persecução Penal (Brasil, 2022). Porém, esta Súmula não tem efeito direto na Justiça Militar Estadual. Como afirmam Chaves e Oliveira (2024), as Justiças Militares dos Estados não estão subordinadas ao STM. Aos promotores de Justiça Militar Estaduais interessam as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e não as do STM, pois os recursos de toda matéria militar estadual serão direcionados em segundo grau para o Tribunal de Justiça Estadual e em terceiro grau ao STJ (Lima, 2020).

Diante do silêncio a respeito da aplicação do novel instituto aos crimes militares, surgiram três correntes doutrinárias.

A primeira é favorável a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar. Dessa forma, Cabral (2020) entende que o Supremo Tribunal Federal interpretou que os institutos previstos na Lei 9.099/95 eram aplicáveis na Justiça Castrense até a inclusão do Art. 90-A na lei, seguindo o mesmo norte interpretativo, como atualmente não existe nenhuma legislação que impeça taxativamente a aplicação do ANPP na Justiça Militar, ele pode ser utilizado. Além disso, pelo fato do Código de Processo Penal Militar ser omissos em relação a aplicação do ANPP na Justiça Militar, é possível aplicá-lo suprimindo o CPPM pelo CPP nos termos do Art. 3º alínea “a”⁷ do Decreto Lei 1002, de 1969 (Cabral, 2020).

⁷ Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos: a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar.

No mesmo entendimento, Foureaux (2020) destaca que essa corrente é favorável a aplicação do ANPP na Justiça Militar pelo fato do CPP, através do § 2º do Art. 28-A, elencar taxativamente as hipóteses em que não é possível aplicar o instituto despenalizador, e nelas não é vedado a aplicação aos crimes militares.

A segunda corrente é favorável a não aplicação do ANPP na Justiça Militar, tendo como entre outras justificativas, o fato da Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) ter trazido diversas alterações ao Código de Processo Penal e apenas uma ao Código de Processo Penal Militar prevista no Art. 16-A, essa norma também está prevista no CPP através do Art. 14-A, de forma que se o legislador tivesse interesse na aplicação do ANPP aos crimes militares, o teria previsto no CPPM como o fez com o Art. 16-A (Foureaux, 2020). Nesse sentido, Roth (2020), comenta que quando a Lei 13.964/19 alterou apenas um artigo no CPPM (Art. 16-A) e adotou o ANPP aos crimes comuns (Art. 28-A), manifesta que o instituto não se aplica aos crimes militares.

Ainda conforme Roth (2020), o Art. 90-A da Lei 9.099/95 proibiu os institutos da Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo, voltados para os crimes de menor potencial ofensivo, considerando que em tese, os crimes em que há aplicação do ANPP são mais graves do que os beneficiados pela Lei 9.099/95, por coerência lógica, também não pode ser aplicado aos crimes militares. Outro argumento da inaplicabilidade do Art. 28-A do CPP na Justiça Militar é a usurpação da competência atribuída aos Conselhos de Justiça, além de ferir os alicerces da hierarquia e disciplina afetos aos militares (Roth, 2020).

A terceira corrente defende que o Acordo de Não Persecução Penal pode ser aplicado em determinados casos, dependendo da intensidade que o crime militar afeta a hierarquia e a disciplina, assim como, se ele é de natureza próprio ou impróprio, de modo que o primeiro por ter em sua essência uma maior violação à hierarquia e à disciplina, justifica a não utilização do ANPP, pois infringe a índole do processo penal militar, enquanto que o segundo - para os casos em que não forem violados a hierarquia e a disciplina - o instituto pode ser aplicado, em decorrência disso a índole do processo penal não será afetado, permitindo a aplicação do Art. 3º, “a”, do CPPM (Foureaux, 2020).

Em relação a aplicação do ANPP na Justiça Castrense dos Estados, além da Paraíba, Queirós (2022, p. 79) afirma que: “No âmbito estadual, já é possível verificar a homologação judicial de ANPP pela Justiça Militar dos Estados de Santa Catarina, Mato Grosso e Paraná e também no Distrito Federal”.

3. METODOLOGIA

Com a finalidade de analisar a aplicação do Acordo de Não Persecução na Justiça Militar da Paraíba entre os anos de 2021 e 2024, optou-se pela pesquisa documental, do tipo exploratória sob abordagem quanti-qualitativa.

Como afirma Gil (2002), as pesquisas exploratórias proporcionam maior familiaridade com o problema, tornando-o mais explícito ou constituindo hipóteses. A pesquisa documental é aquela cujo material ainda não recebeu tratamento analítico, nesse tipo de pesquisa, as fontes são muito mais diversificadas e dispersas (Gil, 2002). Já em relação a abordagem, Minayo (2002) assinala que os dados quantitativos e qualitativos não se opõem, ao contrário, se complementam, assim sendo, a realidade alcançada por eles interage dinamicamente, excluindo qualquer dicotomia.

Nesse contexto, foi realizada uma pesquisa documental, na qual foram examinados os ANPPs da Justiça Militar da Paraíba aplicados entre 2021 e 2024 – com dados fornecidos pelo Ministério Público Militar da Paraíba –, analisados quantitativamente, possibilitando descrever com precisão fenômenos como valores contidos nos documentos (Gil, 2002). Também foi aplicado um questionário – de acordo com Lakatos e Marconi (2003, p. 201), “Questionário é um instrumento de coleta de dados, constituído por uma série ordenada de perguntas, que devem ser respondidas por escrito e sem a presença do entrevistador” – enviado ao Parquet Militar da Paraíba, que visou compreender os critérios e o amparo legal adotados para a aplicação do instituto despenalizador. Neste caso, os dados foram analisados qualitativamente, para Gil (2002), esse processo é uma sequência de atividades que envolve a redução, categorização e interpretação dos dados.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR DA PARAÍBA

4.1.1 Quanto ao amparo legal e aos critérios para a sua aplicação

Os ANPPs foram iniciados na Justiça Militar da Paraíba em 2021 (Chaves; Oliveira, 2024). Dessa maneira, o Ministério Público Militar da Paraíba - que atualmente é formado por um Promotor Auditor Militar e um gabinete composto por uma assessora civil (Bacharela em Direito) e mais cinco assessores militares, sendo três policiais militares e dois bombeiros militares - informou que o amparo legal para a aplicação desse instituto está fundamentado no fato de que o art. 90-A da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) determina que as disposições dessa Lei não se aplica à Justiça Militar. Como o art. 28-A, §2º, I do Código de Processo Penal veda a aplicação do acordo se for cabível a aplicação de Transação Penal de competência dos Juizados Especiais e não é cabível para a Justiça Militar, então os crimes militares podem ser beneficiados com o instituto do ANPP, nos casos em que os requisitos sejam atendidos.

Em relação aos critérios estabelecidos para a celebração do ANPP, o Ministério Público Militar da Paraíba respondeu de acordo com o que está disposto no Quadro 1.

Quadro 1 - Critérios para aplicação no ANPP na Justiça Militar da Paraíba

Ausência de violência ou grave ameaça	A infração penal cometida não pode ter sido praticada com emprego de violência ou grave ameaça;
Pena mínima inferior a 4 anos	A pena mínima deve ser inferior a 04 (quatro) anos;
Crime não cometido contra superior hierárquico	O crime não pode ter sido cometido contra superior hierárquico (pois afronta diretamente os princípios da Hierarquia e Disciplina, maiores bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal Militar);
Confissão formal e circunstanciada	O acusado confessar a prática da infração penal de maneira formal e circunstanciada.

Fonte: Ministério Público Militar da Paraíba.

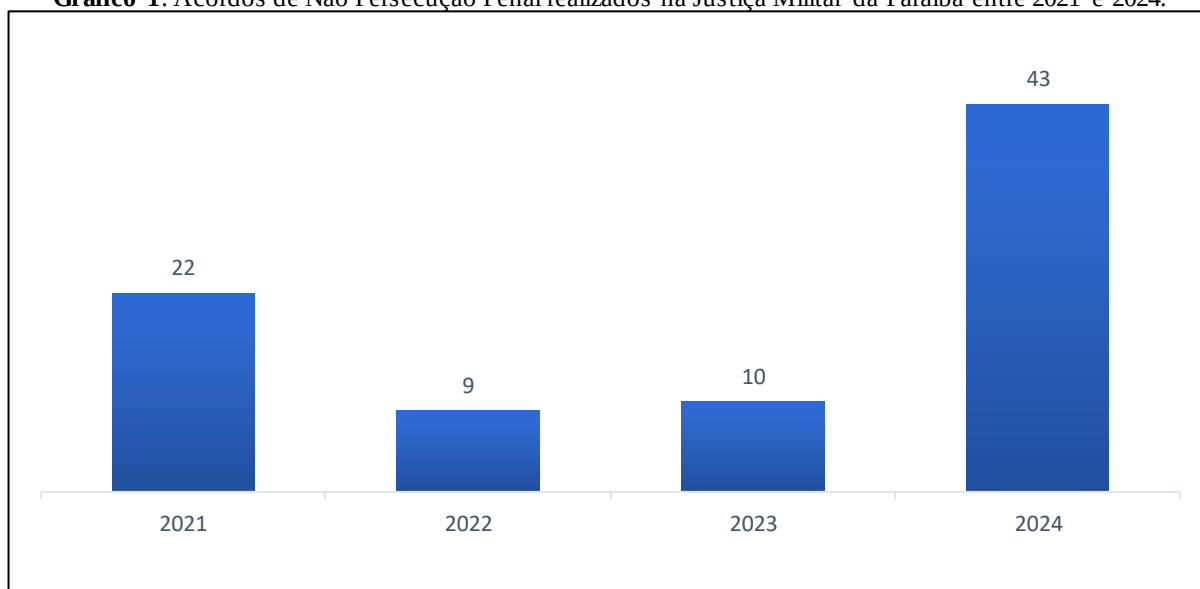
Dos quatro critérios, três já estão previstos no Art. 28-A do CPP e o outro tem relação com os princípios da Hierarquia e Disciplina, pilares fundamentais das organizações militares.

4.1.2 Quanto a quantidade de ANPPs entre os anos de 2021 e 2024

Os dados apresentados no Gráfico 1 demonstram uma significativa variação na quantidade de ANPPs realizados na Justiça Militar da Paraíba entre 2021 e 2024, evidenciando um aumento expressivo das ocorrências em 2024, quando foram registrados 51,19% dos

acordos firmados no período. Esse crescimento pode estar relacionado a fatores como fortalecimento das políticas de justiça negociada ou aumento da eficiência na condução dos processos. O ano de 2021 foi o segundo com maior número de ANPPs, registrando 26,19%, seguido por 2023 e 2022, que apresentaram percentuais significativamente menores, 11,90% e 10,71%, respectivamente, essa diminuição pode estar ligada a pandemia da COVID-19, pois alguns acordos que poderiam aumentar esse número, precisariam que as suas investigações e processos de origem fossem realizados no período do auge do surto, nos anos de 2020 e 2021, o que não teria ocorrido por causa da recessão. Essa distribuição sugere possíveis alterações na demanda por acordos, influenciadas por aspectos administrativos, jurídicos e institucionais. A análise desse crescimento acentuado em 2024 pode ser relevante para compreender o impacto das estratégias adotadas na Justiça Militar e seus reflexos na resolução de casos sem a necessidade de persecução penal tradicional.

Gráfico 1. Acordos de Não Persecução Penal realizados na Justiça Militar da Paraíba entre 2021 e 2024.



Fonte: Ministério Público Militar da Paraíba.

4.1.3 Quanto ao cumprimento por corporação

O Ministério Público Militar da Paraíba vem oferecendo o instituto estudado tanto para militares pertencentes a Polícia Militar da Paraíba (PMPB) como para os pertencentes ao Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba (CBMPB) e, analisando os dados da Tabela 1, percebe-se uma predominância dos Acordos de Não Persecução Penal (ANPPs) firmados com militares da

Polícia Militar da Paraíba (PMPB), representando 94,05% dos casos, enquanto 5,95% foram firmados com militares do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba (CBMPB). Esse alto percentual de ANPPs celebrados com policiais militares indica ser pelo seu efetivo ter superioridade numérica em relação aos bombeiros militares, mas também pode refletir uma maior incidência de casos passíveis de acordo dentro da PMPB ou uma maior adesão ao instituto entre seus membros.

Tabela 1. Situação do cumprimento dos ANPPs na Justiça Militar da Paraíba entre os anos de 2021 e 2024 por corporação.

Corporação	Cumpridos	Em andamento	Rescindidos	Pena extinta por morte
PMPB	36	40	2	1
CBMPB	2	2	1	0
Total	38	42	3	1

Fonte: Ministério Público Militar da Paraíba.

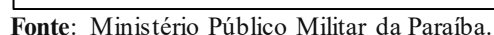
Quanto à situação de cumprimento dos ANPPs, destaca-se que 50% dos acordos estão em andamento, enquanto 45,24% já foram cumpridos, o que demonstra um elevado grau de efetividade do instituto. Apenas 3,57% foram rescindidos, indicando baixo índice de descumprimento, e 1,19% teve a pena extinta por morte. O detalhamento da execução dos acordos reforça essa tendência, visto que a maior parte dos casos cumpridos (94,74%) envolveu policiais militares, assim como os acordos em andamento (95,24%). Embora tenha ocorrido rescisão em 3 casos, a maioria envolveu PMs (66,67%) e apenas um caso correspondeu a um bombeiro militar (33,33%). Esses dados sugerem que, apesar de a maior parte dos ANPPs ter sido iniciada em 2024, conforme demonstrado pelo Gráfico 1, os índices de cumprimento já são expressivos, o que reforça a agilidade e eficiência do instituto na Justiça Militar da Paraíba.

4.1.4 Quanto ao grau hierárquico

Quanto à sua organização hierárquica, tanto a PMPB quanto o CBMPB estão divididos em Oficiais - cujos postos incluem 2º Tenente, 1º Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel-, Praças Especiais, compostas por Cadetes e Aspirantes-a-Oficiais, e Praças, que por sua vez são compostas por Soldados, Cabos, 3º Sargentos, 2º Sargentos, 1º Sargentos e Subtenentes. O Gráfico 2 mostra a quantidade de ANPP por grau hierárquico.

Os dados apresentados no Gráfico 2 evidenciam uma predominância significativa dos Acordos de Não Persecução Penal (ANPPs) firmados com militares pertencentes à categoria de

Gráfico 2. ANPP aplicado pela Justiça Militar Estadual, a policiais e bombeiros militares, de acordo com o grau hierárquico, Paraíba, 2021-24.



4.1.5 Quanto à organização militar

19

com 11,90% do total. Esse resultado pode refletir a concentração de militares lotados no QCG PM, incluindo os pertencentes ao EME (Estado Maior Estratégico), EM2 (Inteligência) e à Reserva Remunerada (R/R), ou ainda a natureza das infrações passíveis de acordo. O 13º Batalhão de Polícia Militar (BPM) ocupa a segunda posição com 8,33% dos acordos, seguido pelo 1º BPM e pelos 5º BPM e 7º BPM, cada um com 7,14% (6). O 12º BPM registrou 5,95% (5) dos acordos.

Tabela 2. ANPP aplicado pela Justiça Militar Estadual, a policiais e bombeiros militares, de acordo com a organização militar que estão lotados, Paraíba, 2021-24.

POSICÃO	ORGANIZAÇÃO MILITAR	LOCALIZAÇÃO (MUNICÍPIO)	QUANTIDADE DE ANPP
1º	QCG PM	Cabedelo	10
2º	13º BPM	Itaporanga	7
3º	1º BPM	João Pessoa	6
4º	5º BPM	João Pessoa	6
5º	7º BPM	Santa Rita	6
6º	12º BPM	Catolé do Rocha	5
	OUTRAS		44
	TOTAL		84

Fonte: Ministério Público Militar da Paraíba.

Ainda assim, as outras organizações militares, com 52,38% (44), representaram a maior parte dos acordos celebrados, sugerindo uma distribuição mais dispersa em batalhões menores ou menos centralizados. Esses dados ressaltam como o instituto do ANPP foi aplicado de maneira abrangente em diferentes localidades, reafirmando sua relevância para a promoção de soluções negociadas dentro da Justiça Militar Estadual.

4.1.6. Quanto aos crimes usados no acordo

Os dados obtidos durante a pesquisa revelaram que nos ANPPs aplicados pela Justiça Militar Estadual da Paraíba entre 2021 e 2024 foram contempladas as três categorias de crimes conforme a doutrina: próprios, impróprios e por extensão. O abandono de posto (art. 195 do CPM) foi o crime de maior incidência, representando 23,81% dos casos. Isso indica que a

ausência injustificada de militares em suas funções operacionais é uma infração passível de negociação para evitar a persecução penal.

Tabela 3. ANPP aplicado pela Justiça Militar Estadual, a policiais e bombeiros militares, de acordo com os artigos que foram usados na celebração do instituto, Paraíba, 2021-24.

POSIÇÃO	TIPO PENAL	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
1º	ART. 195 do CPM	abandono de posto	20
2º	ART. 265 do CPM	extravio	16
3º	ART. 216 do CPM	injúria	14
4º	ART. 266 do CPM	extravio culposo	14
5º	ART. 214 do CPM	calúnia	10
6º	ART. 196 do CPM	descumprimento de missão	6
7º	ART. 202 do CPM	embriaguez em serviço	6
8º	ART. 14 da Lei nº 10.826/2003	porte ilegal de arma de fogo, munição ou acessório de uso permitido	4
9º	ART. 215 do CPM	difamação	4
	Outros Artigos		24
Total			118

Fonte: Ministério Público Militar da Paraíba.

Além do abandono de posto, o extravio de material (art. 265 do CPM) também representa um crime passível da aplicação da ANPP, aparecendo com 19,05% dos acordos, evidenciando que a perda ou a não devolução de equipamentos militares é um problema relevante dentro da instituição. As infrações relacionadas à injúria (art. 216 do CPM) e extravio culposo (art. 266 do CPM) possuem a mesma incidência, 16,67% (14), reforçando que tanto a conduta interpessoal inadequada quanto a negligência na guarda de bens militares estão entre as ocorrências comuns na aplicação do instituto aqui avaliado. Outros crimes como calúnia (art. 214 do CPM - 11,90%), descumprimento de missão (art. 196 do CPM - 7,14%), embriaguez em serviço (art. 202 do CPM - 7,14%) e porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº

10.826/2003 - 4,76%) demonstram uma diversidade de infrações presentes nos acordos. Além disso, difamação (art. 215 do CPM - 4,76%) aparece entre as ocorrências negociadas, sinalizando que conflitos interpessoais e danos à reputação também são motivos de ANPPs.

O total de 118 artigos aplicados em 84 ANPPs evidencia que alguns acordos envolveram múltiplos crimes, demonstrando uma abordagem ampla da Justiça Militar na negociação e solução alternativa para esses casos. Esses dados reforçam a necessidade de medidas preventivas, capacitação e mecanismos de controle interno para mitigar a recorrência dessas infrações na Polícia Militar da Paraíba.

5. CONSIDERAÇÃO FINAIS

Considerando que algumas Justiças Militares Estaduais vêm aplicando o ANPP, esta pesquisa analisou como foi aplicado o instituto despenalizador na Justiça Militar Estadual da Paraíba entre os anos de 2021 e 2024, revelando um avanço significativo na utilização desse mecanismo como alternativa à persecução penal tradicional, evidenciando sua eficácia na resolução de infrações dentro das instituições militares. No período estudado, foram contabilizados 84 acordos e a evolução na quantidade de ANPPs firmados ao longo dos anos, com destaque para o expressivo aumento em 2024, sugere uma maior adesão ao instituto, possivelmente impulsionada por fatores como mudanças normativas, aprimoramento institucional e reconhecimento da eficiência do acordo na gestão de infrações disciplinares.

Os dados analisados indicam que a Polícia Militar da Paraíba (PMPB) concentrou a maioria dos acordos celebrados, enquanto o Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba (CBMPB) apresentou participação mais discreta. Além disso, verificou-se que os ANPPs foram majoritariamente concedidos a praças, refletindo a distribuição hierárquica das ocorrências e possíveis diferenças nas infrações cometidas entre os distintos graus hierárquicos. No âmbito das organizações militares, algumas unidades, como o Quartel do Comando Geral da PMPB, registraram maior incidência de acordos, sugerindo padrões institucionais específicos na aplicação do instituto.

Quanto à natureza das infrações contempladas nos ANPPs, constatou-se que o abandono de posto foi o crime mais recorrente, seguido pelo extravio de material e infrações de ordem interpessoal, como injúria, calúnia e difamação. Esse levantamento destaca a importância da gestão disciplinar e das medidas preventivas dentro da estrutura militar, visando minimizar a

reincidência desses delitos e fortalecer a cultura organizacional baseada na ética e na responsabilidade institucional.

Diante dos dados apresentados, o ANPP se consolida como um instrumento relevante na Justiça Militar, proporcionando agilidade na resolução de infrações e garantindo maior eficiência no tratamento de casos sem a necessidade de uma persecução penal completa. No entanto, para aprimorar sua aplicação, é fundamental investir em mecanismos de acompanhamento e fiscalização dos acordos, assegurando o cumprimento das condições estabelecidas e evitando o uso inadequado do instituto. Além disso, a capacitação contínua dos agentes envolvidos na sua execução pode contribuir para uma aplicação mais criteriosa e alinhada às boas práticas jurídicas.

Assim, a análise dos ANPPs na Justiça Militar da Paraíba permite compreender sua relevância como ferramenta jurídica e administrativa, destacando a necessidade de ajustes estratégicos para ampliar sua efetividade. O fortalecimento do controle interno, o monitoramento da execução dos acordos e a promoção de uma cultura disciplinar preventiva são elementos essenciais para consolidar a transparência e a eficiência desse mecanismo no contexto militar.

Este trabalho contribui para conhecimento da sociedade, em especial para os militares estaduais, acerca do que é o instituto despenalizador do ANPP e de como ele está sendo aplicado na Justiça Militar Estadual da Paraíba.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2004.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 mar. 2025.
- BRASIL. Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre a governança pública. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 nov. 2017.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Brasília, DF, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Brasília, DF, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.
- BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 mar. 1964.
- BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 19 mar. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal Militar (STM). Súmula nº 18. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 140, 22 ago. 2022. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/servicos-stm/juridico/sumulas-ref>. Acesso em: 30 mar. 2025.
- CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. O acordo de não persecução penal na Justiça Militar. **Observatório da Justiça Militar Estadual**, 2020. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/06/25/O-acordo-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-na-Justi%C3%A7a-Militar>. Acesso em: 22 mar. 2025.
- CHAVES, Douglas Ramalho; OLIVEIRA, Onivan Elias de. **Publique-se, registre-se, leia-se: julgamentos numa Justiça Militar Estadual**. João Pessoa: Guedes, 2024.
- CÔRREA, Univaldo. A evolução da Justiça Militar no Brasil: alguns dados históricos. In: **Direito Militar: história e doutrina**. Florianópolis: AMAJME, 2002. Disponível em: <https://www.amajme-sc.com.br/livro/1-Univaldo-Correa.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2025.
- FACHIN, Luiz Edson. A Justiça Militar Brasileira no espaço e no tempo: questões de história e competência. 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/66195/23.%20A%20Justi%C3%A7a>

[a%20Militar%20brasileira%20no%20espa%C3%A7o%20e%20no%20tempo%20-%20quest%C3%B5es%20de%20hist%C3%B3ria%20e%20compet%C3%A2ncia.pdf?sequece=1&isAllowed=y](#). Acesso em: 27 fev. 2025.

FOUREAUX, Rodrigo. O acordo de não persecução penal na Justiça Militar. **Observatório da Justiça Militar Estadual**, 2020. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/01/29/o-acordo-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-na-justi%C3%A7a-militar>. Acesso em: 22 mar. 2025.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos da metodologia científica**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LIMA, Maurício Cerqueira. O acordo de não persecução penal no âmbito da Justiça Militar. **Observatório da Justiça Militar Estadual**, 2020. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/03/24/O-acordo-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-no-%C3%A2mbito-da-Justi%C3%A7a-Militar>. Acesso em: 22 mar. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

MOREIRA, Leandro Corciso; SOUZA, Rodolpho Mattos. O acordo de não persecução penal na justiça militar: inaplicabilidade decorrente do silêncio eloquente do legislador ou plena aplicabilidade por ausência de vedação legal expressa? **Brazilian Applied Science Review**, Curitiba, v. 6, n. 1, p. 233–256, jan.-fev., 2022. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BASR/article/view/44536/pdf>. Acesso em: 22 mar. 2025.

PARAÍBA. Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba e dá outras providências. **Paraíba**, 2010. Disponível em: https://www.irib.org.br/files/obra/Cdigo_de_Normas_TJ_PB.pdf. Acesso em: 08 mar. 2025.

QUEIRÓS, Aroldo Freitas. **Acordo de não persecução penal militar**. Curitiba: Juruá, 2022.

ROTH, Ronaldo João. A inovação do acordo de não persecução penal e sua incidência aos crimes militares. **Programa Observatório da Justiça Militar Estadual**, 2020. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/04/26/A-inova%C3%A7%C3%A3o-do-acordo-de-n%C3%A3o-persecu%C3%A7%C3%A3o-penal-e-sua-incid%C3%A2ncia-aos-crimes-militares>. Acesso em: 22 mar. 2025.

ROTH, Ronaldo João. Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17). **Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual**, v. 2, n. 1, p. 42-63, jan.–jun., 2018. Disponível em:

<https://observatorio.tjmmg.jus.br/seer/index.php/ROJME/article/view/43/51>. Acesso em: 17 mar. 2025.

SANTOS, Gilmar Luciano. **Prática Forense para o Juiz Militar**. 1 ed. Belo Horizonte: IBRADIM, 2013.

SOUZA, Adriana Barreto; SILVA, Angela Moreira Domingues. A organização da Justiça Militar no Brasil: Império e República. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 58, p. 361-380, mai.-ago., 2016. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/eh/a/hrn7P3DTbChbyn88WZjCgjh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 fev. 2025.